



Proc.: 03285/15

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

**PROCESSO:** 3.285/2015-TCER.  
**ASSUNTO:** Representação.  
**REPRESENTANTE:** **L. C. COMÉRCIO E SERVIÇOS FUNERÁRIOS LTDA-ME** –  
CNPJ/MF n. 04.085.635/0001-90.  
**UNIDADE:** Prefeitura Municipal de Porto Velho-RO - PMPVH.  
**RESPONSÁVEL:** **EDJALES BENÍCIO DE BRITO** – CPF n. 386.157.202-82 – Ex-  
Secretário Municipal de Meio Ambiente.  
**RELATOR:** Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.**  
**SESSÃO:** 18ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara, de 4 de outubro de 2017.  
**GRUPO:** I

**EMENTA:** REPRESENTAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS. CONHECIMENTO. EXIGÊNCIA DE LICITAÇÃO PARA A CONCESSÃO OU PERMISSÃO DE EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO FUNERÁRIO. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N. 511, DE 2013, QUE PERMITE A DELEGAÇÃO À INICIATIVA PRIVADA, POR MEIO DE PROCESSO LICITATÓRIO. RESOLUÇÃO DO CASFU EM AFRONTA À NORMA REGULAMENTAR. POSSIBILIDADE DE CONSIDERAR A ESTIMATIVA POPULACIONAL DO IBGE. IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. INCIDÊNCIA DE MULTA COMINATÓRIA. REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE.

1. Preenchidos os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie versada, conforme o disposto no inciso VII do art. 82-A do RITCE-RO, há de ser conhecida a presente Representação;
2. A exigência da licitação mantém relação direta com o macro princípio do Estado Republicano, na medida em que assegura a isonomia entre os administrados/licitantes, bem como impõe limitações à liberdade de escolha do administrador - que não contrata aquele que deseja ou quer, mas aquele que figurar como vencedor do certame;
3. A finalidade da licitação para a concessão de exploração do serviço funerário é a de limitar o arbítrio, restringir o âmbito das opções, cercear a escolha dos candidatos, tornar objetivos os requisitos das propostas, tudo isso a fim de impedir soluções pessoais e que não sejam inspiradas no interesse público;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

4. A não realização de processo licitatório para a prestação de serviços fúnebres, tendo em vista que as 12 (doze) empresas que prestam este serviço para o Município, apenas realizaram um prévio cadastro, infringe ditames constitucionais consubstanciados no art. 175 da CF/88;
5. Lei Complementar Municipal n. 511, de 2013, em seu art. 1º, dispõe que o serviço funerário do Município de Porto Velho-RO, que detém caráter público e essencial, poderá ser delegado à iniciativa privada, por intermédio de concessão ou permissão, após prévia licitação;
6. *In casu*, a Resolução n. 02/2015 da Comissão de Acompanhamento dos Serviços Funerários - CASFU, ao estabelecer e divulgar a escala de plantão das funerárias nos hospitais e no IML, em afronta a norma inserta na Lei Complementar n. 511, de 2013, revela-se manifestamente ilegal;
7. Para obstaculizar a consumação dos eventuais ilícitos futuros, considerando-se que o art. 43 do Decreto n. 13.626, de 2014, fixou o prazo máximo de um ano para o Município de Porto Velho-RO realizar o certame licitatório para preenchimento de todas as vagas de permissão para os serviços funerários, há muito já ultrapassado, necessário é que esta Egrégia Corte, mesmo sem a prévia oitiva do responsável, imponha obrigação de fazer, sob pena de responsabilidade administrativa, na descrição taxativa do disposto no art. 55, IV, da LC n. 154 de 1996, bem como poderá suportar a incidência da multa cominatória prevista, de forma estanque, no art. 497 do Código de Processo Civil, c/c art. 3º-A, da Lei Complementar n. 154, de 1996 e art. 108-A, § 2º, do RITCE-RO;
8. Representação conhecida para, no mérito, julgá-la procedente em parte, considerando-se que subsiste a possibilidade legal de a CASFU e a SEMA considerarem as estimativas do quantitativo populacional divulgadas pelo IBGE, ao contrário de apenas o próprio censo, para fins de enquadramento na LC n. 511, de 2013, conforme posicionamento da Corte de Contas, no Parecer Prévio n. 10/2014-PLENO, exarado nos Autos n. 1.266/2014-TCER.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação, formulada pela Pessoa Jurídica de Direito Privado denominada **L. C. Comércio e Serviços Funerários Ltda-ME**, por sua representante legal, a **Senhora Leonora Cordeiro Pereira**, cujo objeto é a ocorrência de irregularidades na escala de plantão de prestação de serviços funerários no município de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, **CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**, por unanimidade de votos, em:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

**I – CONHECER** da presente Representação oferecida formulada pela pessoa jurídica de direito privado denominada **L. C. COMÉRCIO E SERVIÇOS FUNERÁRIOS LTDA-ME**, subscrita por sua presentante legal, a **Senhora Leonora Cordeiro Pereira**, uma vez que preenchidos os pressupostos processuais aplicáveis à espécie versada;

**II – JULGAR O MÉRITO PROCEDENTE**, em parte, haja vista que a fixação de escala de plantão das funerárias nos hospitais e no IML, prevista na Resolução n. 002/2015, da Comissão de Acompanhamento dos Serviços Funerários – CASFU – é ilegal por contrariar dispositivo expresso da Lei Complementar Municipal n. 511, de 2013, conforme restou dissertado ao longo do voto;

**III – ORDENAR** ao atual Secretário Municipal de Meio Ambiente de Porto Velho-RO e Presidente da CASFU, o **Excelentíssimo Senhor Róbson Damasceno Silva Júnior**, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154, de 1996, que se abstenha de aplicar a Resolução n. 002/2015-CASFU, para o fim de expedir e divulgar escala de plantão de funerárias para prestar serviços em unidades de saúde e outros, por se constituir em afronta ao disposto no art. 24 da Lei Complementar Municipal n. 511, de 2013, devendo cumprir a decisão judicial proferida, em medida liminar, nos autos do Processo n. 0800835-73.2017.8.22.0000, para que os munícipes escolham, livremente, o serviço funerário, até o deslinde da licitação para permissão da prestação de serviços funerários;

**IV – DETERMINAR à Administração Pública Municipal que**, em face da injustificada mora, como **OBRIGAÇÃO DE FAZER**, na forma do disposto no art. 497 do Código de Processo Civil, c/c art. 3º-A da Lei Complementar n. 154, de 1996 e art. 108-A, § 2º, do RITCE-RO, **DEFLAGRE, incontinenti, o cogente e desejável processo licitatório, com a consequente adjudicação do objeto licitado, em prazo não superior a 90 (noventa) dias**, prazo que reputo razoável, considerando-se o disposto no art. 43 do Decreto n. 13.626, de 2015, em que se consignou que o certame licitatório seria realizado no ano passado em 2015, providência essa roborada em reunião realizada em 12 de dezembro de 2014 na 5ª Promotoria de Justiça de Porto Velho-RO, na sede do Ministério Público Estadual, sob **pena de multa diária (astreintes), nos moldes do disposto no art. 497 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária nessa Corte de Contas**, no importe de **R\$ 1.000,00** (mil reais), **a contar do nonagésimo primeiro dia da data da cientificação pessoal do gestor**, até o limite de **R\$ 90.000,00** (noventa mil reais), a ser suportado pessoalmente pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente, o **Excelentíssimo Senhor Róbson Damasceno Silva Júnior**, pelas razões veiculadas na fundamentação consignada no bojo deste *Decisium*, caso a referida autoridade gestora descumpra injustificadamente o que ora se determina;

**V – DAR CIÊNCIA** aos interessados via DOe, cujo acesso está disponível para consulta no site [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

**VI – PUBLICAR**, na forma legal, após a ciência dos interessados, via DOe, na forma da Lei Complementar n. 749, de 2013, uma vez que o Voto, o Parecer Ministerial e o Relatório Técnico estão disponíveis, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));  
e

**VII – NOTIFICAR**, pessoalmente, o **Excelentíssimo Senhor Robson Damasceno Silva Júnior**, acerca das determinações fixadas nos itens III e IV da parte dispositiva desta Decisão, na forma regimental.



Proc.: 03285/15

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e PAULO CURI NETO, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 4 de outubro de 2017.

(Assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Relator

(Assinado eletronicamente)

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

**PROCESSO** : 3.285/2015-TCER.  
**ASSUNTO** : Representação.  
**REPRESENTANTE** : **L. C. COMÉRCIO E SERVIÇOS FUNERÁRIOS LTDA-ME** –  
CNPJ/MF n. 04.085.635/0001-90.  
**UNIDADE** : Prefeitura Municipal de Porto Velho-RO. - PMPVH.  
**RESPONSÁVEL** : **EDJALES BENÍCIO DE BRITO** – CPF n. 386.157.202-82 – Ex-  
Secretário Municipal de Meio Ambiente.  
**RELATOR** : Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**.  
**SESSÃO** : 18ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara, de 4 de outubro de 2017.  
**GRUPO** : I

RELATÓRIO

1. Cuida-se Representação, formulada pela Pessoa Jurídica de Direito Privado denominada **L. C. Comércio e Serviços Funerários Ltda-ME**, por sua representante legal, a **Senhora Leonora Cordeiro Pereira**, cujo objeto é a ocorrência de irregularidades na escala de plantão de prestação de serviços funerários, em razão da Lei Complementar n. 511, de 2013, que regulamenta os serviços funerários no Município de Porto Velho-RO.

2. Justificou a representante, por ocasião de sua insurgência, o indeferimento da inclusão de sua empresa na escala de plantão de prestação de serviços funerários, sob o argumento de que a Lei Complementar n. 511, de 2013, somente autoriza uma empresa funerária para cada trinta e cinco mil habitantes.

3. Sobreveio a Decisão Monocrática n. 181/2015/GCWCSC, de minha lavra, em que restou determinada a expedição de Mandado de Audiência ao responsável, o **Senhor Edjales Benício de Brito**, conforme se depreende do documento acostado aos autos, às fls. n. 170.

4. Aduziu o **Senhor Edjales Benício de Brito**, por intermédio do Ofício n. 00299/Subp/Ambiental/2015 e do Parecer 03/SPMA/PGM/2015, sob o protocolo n. 09951/15, às fls. ns. 2 a 125, em que propugnou que os índices populacionais divulgados pelo IBGE, ainda que na



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

forma de estimativa, revestem-se de caráter oficial, o que permitiria seu eventual enquadramento como critério quantitativo pela Lei Complementar Municipal n. 511, de 2013.

5. Instada, a Secretaria-Geral de Controle Externo, às fls. ns. 173 a 182, manifestou-se pelo conhecimento da Representação e, no mérito, pela sua procedência, em razão da infringência ao disposto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, na forma do art. 2º da Lei n. 8.666, de 1993 e art. 14, da Lei n. 8.987, de 1995, em razão da não-realização de processo licitatório para a concessão ou permissão na prestação de serviços funerários.

6. Com vista dos autos, o Ministério Público de Contas, por seu Procurador-Geral, o **Dr. Adilson Moreira de Medeiros**, às fls. ns. 185 a 198, mediante o Parecer n. 423/2016-GPGMPC, opinou pelo conhecimento da Representação formulada e, no mérito, por sua procedência parcial, haja vista que a fixação de escala de plantão das funerárias nos hospitais e no IML, prevista na resolução Casfu n. 002/2015, contraria o disposto no art. 24 da Lei Complementar n. 511, de 2013.

7. O sigilo dos presentes autos restou afastado por força do comando normativo inserto no art. 50, § 1º da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c o disposto no art. 79, § 1º do RITCE-RO, uma vez que a matéria em referência não se amolda às situações protetivas, previstas pelo art. 5º, Inciso LX, da Constituição Federal de 1988 e art. 189, do Código de Processo Civil, conforme consignado na parte dispositiva da Decisão Monocrática n. 181/2015/GCWCS.

8. O julgamento foi convertido em diligência, diante da deliberação do colegiado da Colenda 2ª Câmara para o fim de instar a Administração Pública, por meio do Ofício n. 461/2017/D2ªC-SPJ, para o fim de perquirir (a) qual a atual sistemática adotada para o rodízio e plantão das empresas de serviços funerários no Município de Porto Velho-RO; (b) a razão da não-observância do disposto no art. 43 do Decreto n. 13.626, de 2015.

9. Em resposta, mediante o Protocolo n. 06815/17, a unidade jurisdicionada informou que, atualmente, impera a livre escolha do munícipe interessado, em obediência a liminar concedida pelo Poder Judiciário nos autos do Processo n. 0800835-73.2017.8.22.0000, e que apenas aguarda a confecção do parecer da PGM e a devolução dos autos do processo administrativo licitatório da SEMA para que seja deflagrado.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

10. Novamente instada, às fls. ns. 256 a 263, a SGCE manifestou-se pela procedência da Representação e aplicação de multa ao responsável, o **Senhor Edjales Benício de Brito**, ante a infringência aos princípios da legalidade e eficiência *caput* do art. 37, da Constituição Federal de 1988, bem como, ao art. 2º da Lei n. 8.666, de 1993, e do disposto no art. 14 da Lei n. 8.987, de 1995, pela não-realização de processo licitatório para permissão na prestação de serviços funerários, tendo em vista que as empresas apenas realizavam um prévio cadastro.

11. O Ministério Público de Contas, por seu Procurador-Geral, o Dr. Adilson Moreira de Medeiros, às fls. ns. 265 a 271, manifestou-se pelo conhecimento da Representação e, no mérito, julgar parcialmente procedente, haja vista que a fixação de escala de plantão das funerárias nos hospitais e no IML, prevista na Resolução Casfu n. 002/2015, é ilegal por contrariar dispositivo expresso da LCM n. 511, de 2013, bem como pela não-deflagração e a não-conclusão do procedimento licitatório para permissão da prestação de serviços funerários do Município de Porto Velho, no prazo determinado pelo art. 43 do Decreto Municipal n. 13.626, de 2014, contudo, sem aplicação de multa, em razão da ausência de determinação anterior para a deflagração e ulitimação do processo licitatório.

12. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

**I – Da admissibilidade**

13. De início, faço consignar, por prevalente, que há de ser **CONHECIDA** a presente **REPRESENTAÇÃO** (ID 195126) uma vez que restaram preenchidos os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie versada, conforme o disposto no inciso VII do art. 82-A, do RITCE-RO, *in litteris*:

Art. 82-A – **Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas:**  
(...)

VII – os licitantes, contratado ou pessoa física ou jurídica, contra ilegalidade ou irregularidades na aplicação da Lei Federal n. 8.666, 21 de junho de 1993, e das leis correlatas às licitações, contratos e instrumentos congêneres. (Sic) (Grifou-se).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

14. Destarte, passo a analisar os efeitos jurídicos decorrentes dos fatos ventilados na peça vestibular, em cotejo com os demais elementos que integram o vertente feito, o que faço na forma da lei de regência.

## **II – Do Mérito**

15. *Ab initio*, cediço é que a Administração Pública, direta e indireta, necessita contratar com terceiros para suprir as suas necessidades ou necessidades da coletividade; é dizer que as obras, compras ou serviços necessitam ser contratados, no entanto, o ajuste há de ser precedido de instrumento hábil à garantia da moralidade administrativa, da eficiência, da economicidade, da impessoalidade, da legalidade, dentre outros princípios tão caros para a Administração Pública.

16. Destaque-se, por ser de relevo, que as contratações desejadas pela Administração devem ser presididas por critérios impessoais, que privilegiem aqueles princípios alhures citados e que podem ser capazes de **evitar abusos ou ilícitos** em detrimento do patrimônio ou do erário.

17. Como bem observou o Ministro aposentado do Supremo Tribunal Federal, **Dr. Carlos Ayres Britto**<sup>1</sup>, a contratação pública tem perfil constitucional, ou seja, é a constituição que dá os precisos contornos a serem observados pelo legislador na estruturação do regime jurídico ordinário. Com efeito, a Constituição Federal emoldura, no seu art. 37, inciso XXI, os contornos dimensionais da contratação pública, nos seguintes termos, *verbis*:

Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, **serviços**, compras e alienações **serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, **nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações** (Sic) (Grifou-se).

18. Estabelece, assim, o texto constitucional o **dever** de a Administração Pública licitar para tornar viável e legal a contratação que necessita realizar, noutros dizeres, **os contratos administrativos devem ser precedidos de licitação, como regra**.

19. A exigência da licitação, nesse prisma, mantém relação direta com o macro princípio do Estado Republicano, na medida em que assegura a isonomia entre os administrados/licitantes, bem

<sup>1</sup>BRITTO, Carlos Ayres. **O perfil constitucional da licitação**. Curitiba: Zênite, 1997.

Acórdão AC2-TC 00990/17 referente ao processo 03285/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

como impõe limitações à liberdade de escolha do administrador - que não contrata aquele que deseja ou quer, mas aquele que figurar como vencedor do certame.

20. O insigne doutrinador **Marçal Justen Filho**<sup>2</sup> define que a licitação destina-se, dentre outros objetivos, à seleção da proposta mais vantajosa e à promoção do desenvolvimento nacional sustentável. Vejamos a lição do mestre, *in litteratim*:

A licitação é um procedimento administrativo disciplinado por lei e por um ato administrativo prévio, que determina critérios objetivos visando à seleção da proposta de contratação mais vantajosa e à promoção do desenvolvimento nacional sustentável, com observância do princípio da isonomia, conduzido por um órgão dotado de competência específica (Sic) (Grifou-se).

21. Nessa esteira, a Constituição da República determina a competência dos Municípios para organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo-se aí os serviços funerários.

22. Insta salientar, no ponto, que quando esses serviços são delegados aos particulares, serão fiscalizados e controlados pela Prefeitura Municipal, para assegurar o bom atendimento do público.

23. Para, além disso, o Inciso XXI do art. 37, da CF/88 determina a regra para a concessão ou permissão desse serviço, nos seguintes termos, *in verbis*:

Art. 37 (...) XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, **serviços**, compras e alienações **serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, **nos termos da lei**, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Sic) (Grifou-se).

24. Vislumbra-se, de forma cristalina, que **a finalidade da licitação para a concessão de exploração do serviço funerário é, precisamente, a de limitar o arbítrio, restringir o âmbito das opções, cercear a escolha dos candidatos, tornar objetivos os requisitos das propostas, tudo isso a fim de impedir soluções pessoais e que não sejam inspiradas no interesse público**; uma vez que tal procedimento objetiva espancar qualquer atentado à moralidade administrativa.

25. A prestação dos serviços encontra-se englobada no disposto no art. 175, da Constituição Federal de 1988, *in litteris*:

---

<sup>2</sup>JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de Direito Administrativo**. 8. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 441.

Acórdão AC2-TC 00990/17 referente ao processo 03285/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos. Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado (Sic).

26. No ponto, evidencio a existência de irregularidades quanto à não-realização de processo licitatório para a prestação de serviços fúnebres, tendo em vista que as 12 (doze) empresas que prestam este serviço para o Município, apenas realizaram um prévio cadastro, infringindo, dessa forma, ditames constitucionais alhures indicados.

27. A Lei n. 8.666, de 1993, que regulamenta as licitações, prevê em seu art. 2º que, em regra, os serviços, concessões e permissões, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidos de licitação.

28. Para, além disso, a Lei Complementar Municipal n. 511, de 2013, em seu art. 1º, dispõe que o serviço funerário do Município de Porto Velho-RO, que detém caráter público e essencial, poderá ser delegado à iniciativa privada, por intermédio de concessão ou permissão, após prévia licitação.

29. Nada obstante, como bem evidenciado pela SGCE, o responsável, o **Senhor Edjales Benício Brito**, então Secretário Municipal de Meio Ambiente, à época acumulando a Presidência da Comissão de Acompanhamento dos Serviços Funerários- da CASFU, posicionou-se acerca da celebração de um Termo de Compromisso Ambiental com as empresas funerárias de Porto Velho-RO para operarem na Municipalidade pelo prazo de 6 (seis) meses, período em que seria realizada deflagração da licitação, cujo certame seria concretizado no mês de setembro de 2015.

30. Observo, no entanto, que até a presente data o certame licitatório não foi deflagrado.

31. A Administração Pública, ao arrepio da lei, está em mora, uma vez que deveria ter deflagrado o Processo Licitatório, com vistas a regulamentar a prestação de serviços funerários no Município de Porto Velho-RO, em observância à lei de regência e o interesse público, especialmente no que alude à saúde e ao meio ambiente.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

32. Com efeito, a Resolução n. 02/2015 da Comissão de Acompanhamento dos Serviços Funerários - CASFU, ao estabelecer e divulgar a escala de plantão das funerárias nos hospitais e no IML, em afronta a norma inserta na Lei Complementar n. 511, de 2013, revela-se manifestamente ilegal.

33. Os plantões que restaram estabelecidos no art. 9º e no Anexo I da aludida Resolução da CASFU, com início previsto para janeiro de 2015 até maio de 2015, certamente foram executados, contudo, é preciso salientar que, se persistir a conduta ilegal perpetrada pela Administração Pública Municipal, em estabelecer e divulgar escala de plantão por meio de Resolução, esta deverá ser considerada inválida, por manifesta e flagrante contrariedade à Lei Complementar Municipal.

34. Nesse contexto, mister se faz determinar ao atual gestor responsável pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente que se abstenha de aplicar a Resolução n. 002/2015, em razão de sua ilegalidade, e observe estritamente os ditames da Lei Complementar n. 511, de 2013, sob pena de aplicação de multa consubstanciada no art. 55, Inciso IV, da LC n. 154, de 1996.

35. Nesse norte, para obstaculizar a consumação dos eventuais ilícitos futuros, considerando-se que o art. 43 do Decreto n. 13.626, de 2014, fixou o prazo máximo de um ano para o Município de Porto Velho-RO realizar o certame licitatório para preenchimento de todas as vagas de permissão para os serviços funerários, há muito já ultrapassado, necessário é que esta Egrégia Corte, **mesmo sem a prévia oitiva do responsável**, imponha **OBRIGAÇÃO DE FAZER** a ser suportado pelo agente público responsável pela realização da licitação a ser deflagrada, haja vista que, neste caso, o elemento nuclear da presente decisão se perfaz com a adoção de medidas imprescindíveis para evitar a consumação, continuação ou reiteração, em tese, de dano ao interesse público, e, por consequência, ao erário, sob pena de responsabilidade administrativa, na descrição taxativa do disposto no art. 55, IV da LC n. 154 de 1996, bem como poderá suportar a incidência da multa cominatória prevista, de forma estanque, no art. 497 do Código de Processo Civil c/c art. 3º-A, da Lei Complementar n. 154, de 1996 e art. 108-A, § 2º, do RITCE-RO.

36. **Daí por que a Administração Pública, obrigatoriamente, deve *incontinenti* iniciar o procedimento licitatório, ao invés de lançar mão de práticas que se afastam ao que determina e lei de regência**, como é o caso dessa Resolução n. 02/2015 da Comissão de Acompanhamento dos



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

Serviços Funerários-CASFU, **razão pela qual a fixação de *astreintes*, como providência que assegure o resultado prático equivalente ao do adimplemento, firme no disposto no art. 497 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária nessa Corte de Contas, ex vi, o art. 3º-A, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 108-A, § 2º, do RITCE-RO**, em face da clarividente mora em que se encontra a Municipalidade, para que tudo faça **no prazo de 90 (noventa) dias**, prazo que reputo razoável, considerando-se o disposto no art. 43 do Decreto n. 13.626, de 2015, em que se consignou que o certame licitatório seria realizado no ano passado em 2015, providência essa roborada em reunião realizada em 12 de dezembro de 2014 na 5ª Promotoria de Justiça de Porto Velho-RO, na sede do Ministério Público Estadual.

37. No ponto, as *astreintes* constituem, de forma bem objetiva, medida cominatória imposta contra o devedor de obrigação de fazer, não fazer, ou dar coisa, cuja incidência se dá, em regra, por dia de descumprimento.

38. Nesse sentido, mediante a consolidação da jurisprudência, o Superior Tribunal de Justiça já definiu, em suma, que as *astreintes* (i) devem incidir a partir da ciência do obrigado e da sua recalcitrância (REsp 699.495); (ii) ser computadas após a intimação do inadimplente, acerca do decurso do prazo fixado para o cumprimento voluntário da obrigação (EAg 857.758); (iii) podem ser revogadas (AgRg no Ag 1.383.367); ou, até mesmo, alteradas, quando insuficientes, mesmo após a respectiva decisão de imposição (AgRg no AREsp 14.395).

39. Com efeito, mostra-se assaz comprovado, não só pelas normas constitucionais e regulamentares anteriormente referidas, mas também em razão dos apontamentos doutrinários e jurisprudenciais, exhaustivamente consignados em linhas precedentes, a inaplicabilidade da regra constitucional que admita exceções ao princípio da licitação, uma vez que não resta configurada a hipótese enquadrável nos casos legais de dispensa e inexigibilidade de licitação, previstos em direito legislado.

40. Assim, com esses fundamentos, que não possuem o condão de exaurir a compreensão jurídica do tema, há que se conhecer a Representação oferecida para, no mérito, julgá-la procedente em parte, considerando-se que subsiste a possibilidade legal de a CASFU e a SEMA considerarem as estimativas do quantitativo populacional divulgadas pelo IBGE, ao contrário de apenas o próprio



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

censo, para fins de enquadramento na LC n. 511, de 2013, conforme posicionamento da Corte de Contas, no Parecer Prévio n. 10/2014–PLENO, exarado nos autos n. 1.266/2014-TCER.

**Ante o exposto**, pelos fundamentos aquilatados em linhas precedentes, em convergência aos apontamentos formulados pela SGCE e, por consequência, *data maxima venia*, em dissenso com a manifestação ofertada pelo *Parquet* de Contas, submeto à deliberação desta Egrégia Corte o seguinte voto, para:

**I – CONHECER** a presente Representação oferecida formulada pela pessoa jurídica de direito privado denominada **L. C. COMÉRCIO E SERVIÇOS FUNERÁRIOS LTDA-ME**, subscrita por sua presentante legal, a **Senhora Leonora Cordeiro Pereira**, uma vez que preenchidos os pressupostos processuais aplicáveis à espécie versada;

**II – JULGAR O MÉRITO PROCEDENTE**, em parte, haja vista que a fixação de escala de plantão das funerárias nos hospitais e no IML, prevista na Resolução n. 002/2015, da Comissão de Acompanhamento dos Serviços Funerários – CASFU – é ilegal por contrariar dispositivo expresso da Lei Complementar Municipal n. 511, de 2013, conforme restou dissertado ao longo do voto;

**III – ORDENAR** ao atual Secretário Municipal de Meio Ambiente de Porto Velho-RO e Presidente da CASFU, o **Excelentíssimo Senhor Róbson Damasceno Silva Júnior**, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 55, Inciso IV, da Lei Complementar n. 154, de 1996, que se abstenha de aplicar a Resolução n. 002/2015-CASFU, para o fim de expedir e divulgar escala de plantão de funerárias para prestar serviços em unidades de saúde e outros, por se constituir em afronta ao disposto no art. 24, da Lei Complementar Municipal n. 511, de 2013, devendo cumprir a decisão judicial proferida, em medida liminar, nos autos do Processo n. 0800835-73.2017.8.22.0000, para que os munícipes escolham, livremente, o serviço funerário, até o deslinde da licitação para permissão da prestação de serviços funerários;

**IV – DETERMINAR à Administração Pública Municipal que**, em face da injustificada mora, como **OBRIGAÇÃO DE FAZER**, na forma do disposto no art. 497 do Código de Processo Civil c/c art. 3º-A, da Lei Complementar n. 154, de 1996 e art. 108-A, § 2º, do

Acórdão AC2-TC 00990/17 referente ao processo 03285/15



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

**RITCE-RO, DEFLAGRE, incontinente, o cogente e desejável processo licitatório, com a consequente adjudicação do objeto licitado, em prazo não superior a 90 (noventa) dias, prazo que reputo razoável, considerando-se o disposto no art. 43 do Decreto n. 13.626, de 2015, em que se consignou que o certame licitatório seria realizado no ano passado em 2015, providência essa roborada em reunião realizada em 12 de dezembro de 2014 na 5ª Promotoria de Justiça de Porto Velho-RO, na sede do Ministério Público Estadual, sob pena de multa diária (astreintes), nos moldes do disposto no art. 497, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária nessa Corte de Contas, no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a contar do nonagésimo primeiro dia da data cientificação pessoal do gestor, até o limite de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), a ser suportado pessoalmente pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente, o Excelentíssimo Senhor Róbson Damasceno Silva Júnior, pelas razões veiculadas na fundamentação consignada no bojo deste *Decisium*, acaso referida autoridade gestora descumpra injustificadamente o que ora se determina;**

**V – DÊ-SE** ciência aos interessados via DOe, cujo acesso está disponível para consulta no site [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

**VI – PUBLIQUE-SE**, na forma legal, após a ciência dos interessados, via DOe, na forma da Lei Complementar n. 749, de 2013, uma vez que o Voto, o Parecer Ministerial e o Relatório Técnico estão disponíveis, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

**VII – NOTIFIQUE-SE**, pessoalmente, o **Excelentíssimo Senhor Robson Damasceno Silva Júnior**, acerca das determinações fixadas nos itens III e IV, da parte dispositiva desta Decisão, na forma regimental.

Em 4 de Outubro de 2017



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
PRESIDENTE



WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
RELATOR